Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1193
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0017995-27.2019.8.19.0205

Apelante 1: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

Apelante 2: ILDA SOARES WINCLER E OUTROS

Apelante 3: AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apelados: OS MESMOS

Juiz Sentenciante: FABELISA GOMES LEAL

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO INTEGRANTE DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES DO QUAL O FAMILIAR DOS DEMANDANTES ERA PASSAGEIRO. QUEDA FATAL DECORRENTE DE MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULO COM PORTAS ABERTAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE HAVIA REJEITADO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO POR ATO DE SUAS CONSORCIADAS. TESE DEFENSIVA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS QUE TEM PREVISÃO NO ARTIGO 28, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NO ARTIGO 33, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93 E NO ARTIGO 15, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021. SOLIDARIEDADE ENTRE O CONSÓRCIO E AS SOCIEDADES CONSORCIADAS DELE INTEGRANTES QUE DEPENDE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE LUIZ CIDRA:16071 Assinado em 13/11/2026 12:36:27
Local: GAB. DES ANDRE LUIZ CIDRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1194
Carimbado Eletronicamente

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA APENAS ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO POR ATO DE SEUS INTEGRANTES QUE CAUSAREM PREJUÍZO A TERCEIROS. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL E NO ARTIGO 278, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 6.404/1976. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **ILDA SOARES WINCLER, ILMA SOARES VINCLER, WALDEIR SOARES VINCLER, ZILMAR VINCLER FERREIRA** e **ANTONIO MARCELO SOARES WINCLER** em face de **AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA.** e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (index 903):

"(...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da 1ª Autora e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos demais Autores, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a contar da citação. JULGO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno as Rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Regularize-se a autuação e o registro da distribuição quanto ao polo ativo na forma acima determinada, aguardando-se a habilitação de eventuais herdeiros da 2ª Autora. (...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A parte ré CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES apelou tempestivamente (index 946), requerendo a reforma da sentença para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ou, alternativamente, a improcedência do pedido e a redução da indenização, além de ajustes nos consectários legais.

Também apelaram a parte autora (index 978) e a ré AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (index 1022).

Contrarrazões apresentadas pelas rés (index 998 e 1009).

Acórdão proferido por esta Câmara rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e dando parcial provimento aos recursos (index 1054), nos seguintes termos:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. MORTE DE PASSAGEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR MÃE E IRMÃOS DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. QUEDA FATAL DE PASSAGEIRO APÓS O MOTORISTA ACIONAR O COLETIVO COM AS PORTAS ABERTAS. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ REJEITADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.635.637/RJ: EMPRESAS INTEGRANTES DE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE PÚBLICO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE POR ACIDENTES ENVOLVENDO VEÍCULOS DE QUALQUER DAS CONSORCIADAS QUANDO PRESENTE RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 28, §3º, DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. EM CASO DE MORTE, A DOR DOS FAMILIARES É PRESUMIDA (DANO MORAL IN RE IPSA). A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR PROPORCIONALIDADE, CAPACIDADE ECONÔMICA DO CAUSADOR E FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (R$ 15.000,00) MOSTRA-SE DESTOANTE DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. MAJORAÇÃO PARA R$ 50.000,00 EM FAVOR DA MÃE DA VÍTIMA E R$ 15.000,00 PARA CADA UM DOS IRMÃOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO PARA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração opostos pelo Réu CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES (index 1073), sustentando omissão e contradição quanto à análise de sua legitimidade passiva e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão rejeitando os embargos de declaração (index 1098).

Recurso Especial interposto pelo CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES (index 1108); Contrarrazões da parte autora (index 1042); Decisão da 3ª Vice-Presidência admitindo o recurso especial (index 1053).

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática do Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp nº 2.273.284/RJ (index 1169), deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos a este Tribunal de origem, consoante dispositivo a seguir transcrito:

> ***"(...) Na espécie, a existência da previsão de responsabilidade solidária no ato constitutivo ou no instrumento contratual não foi analisada pelo Tribunal estadual e não pode ser realizada em sede de recurso especial, em razão dos óbices dos Enunciados 5 e 7/STJ.***
>
> ***Explanado isso, mister o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que seja novamente julgada a apelação, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.***
>
> ***Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, a fim de que se realize novo julgamento do recurso de apelação, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior. (...)"***

Certidão de trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo STJ e baixa dos autos a este Tribunal de Justiça (index 1169, fls. 1181).

Conclusos os autos a esta Relatoria (index 1183).

É o relatório.

VOTO

Apelação do Réu que retornou a julgamento por esta Câmara revisora, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, para que seja analisado se existe em seu ato constitutivo cláusula contratual prevendo a responsabilidade solidária do consórcio por ato de suas consorciadas.

Pois bem.

A matéria examinada versa sobre acidente de trânsito envolvendo coletivo de propriedade da primeira ré, operante em linha, do qual o familiar dos Autores era passageiro e veio a óbito (index 70).

Sustenta o Apelante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porque: a) a solidariedade entre os devedores não pode ser presumida, devendo advir da lei ou da vontade das partes, de acordo com o art. 265 do CC/02; b) o art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não prevê responsabilidade solidária entre as empresas que integram o consórcio e o próprio consórcio; e c) não há cláusula no contrato de constituição do Consórcio Santa Cruz Transportes estipulando a responsabilidade do próprio consórcio pelos atos praticados pelas sociedades empresárias consorciadas (index 246).

De fato, as empresas consorciadas respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores de seus serviços, nos termos do § 3º, do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

> "Art. 28. (...) § 3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código."

O artigo 33, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993 também dispõe haver responsabilidade solidária entre as empresas integrantes de consórcio formado por prestadoras de serviço público, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. Confira-se:

> *"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato."*

A previsão desta solidariedade foi reproduzida na atual Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, inciso V. Veja-se:

> *"Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...) V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, no que diz respeito à solidariedade entre o consórcio e as sociedades consorciadas dele integrantes, o Superior Tribunal de Justiça entende que depende de expressa previsão contratual nesse sentido.

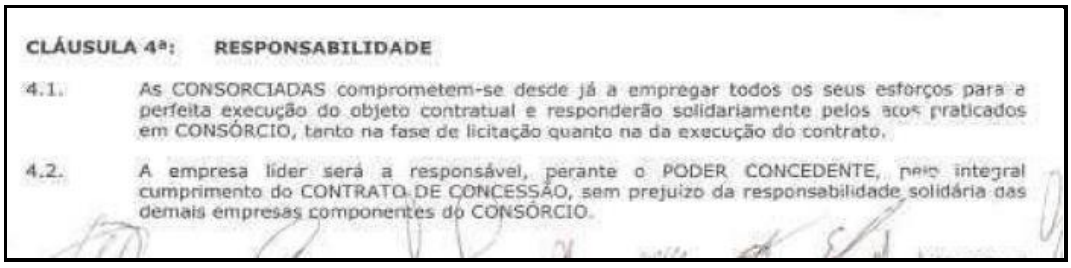
A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE SOLIDARIEDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.**
> .....
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a constituição do próprio contrato de consórcio para reconhecer a solidariedade da parte recorrente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022) Grifei
>
> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO. **(...) 5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). 6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1199
Carimbado Eletronicamente

> **normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio. 7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. 8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais. 9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido**. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.635.637/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018) Grifei

Na hipótese submetida a julgamento, constata-se que o contrato de constituição do Consórcio Santa Cruz Transportes estipula, em sua Cláusula 4ª, que a responsabilidade solidária se limita às consorciadas, conforme se extrai do documento reproduzido a seguir (index 246):



CLÁUSULA 4ª: RESPONSABILIDADE

4.1. As CONSORCIADAS comprometem-se desde já a empregar todos os seus esforços para a perfeita execução do objeto contratual e responderão solidariamente pelos atos praticados em CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação quanto na da execução do contrato.

4.2. A empresa líder será a responsável, perante o PODER CONCEDENTE, pelo integral cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais empresas componentes do CONSÓRCIO.

Nessa toada, tendo em vista a ausência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade solidária do consórcio por ato de seus integrantes que causarem prejuízo a terceiros, e considerando que a solidariedade entre devedores não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 265 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Código Civil e do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, forçoso concluir que assiste razão ao Apelante, parte ilegítima para responder por falha na prestação do serviço de empresa consorciada.

Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO INTEGRANTE DO CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES DO QUAL O DEMANDANTE ERA PASSAGEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FOI MANTIDA POR ESTA CÂMARA. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO POR ATO DE SUAS CONSORCIADAS. TESE DEFENSIVA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS QUE TEM PREVISÃO NO ARTIGO 28, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NO ARTIGO 33, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93 V E NO ARTIGO 15, INCISO V DA LEI Nº 14.133/2021. SOLIDARIEDADE ENTRE O CONSÓRCIO E AS SOCIEDADES CONSORCIADAS DELE INTEGRANTES QUE DEPENDE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO TRANSCARIOCA QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA APENAS ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO POR ATO DE SEUS INTEGRANTES QUE CAUSAREM PREJUÍZO A TERCEIROS. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL.** ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. (Apelação Cível nº 0025661-22.2018.8.19.0203 - Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 18/03/2021 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL) gn

Ressalte-se que a exclusão do consórcio não afasta a responsabilidade da empresa consorciada que integra o polo passivo (AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), proprietária do veículo envolvido no sinistro, permanecendo hígida a condenação contra ela proferida.

Isto posto, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES** para, nos termos da fundamentação, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGAR EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais proporcionais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do consórcio, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade em virtude da justiça gratuita deferida, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
RELATOR